



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 741**, de 2016, que *“Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	001; 002;
Deputado PAULO FOLETTO	003;
Senador EDUARDO AMORIM	004;
Deputado HEITOR SCHUCH	005; 020;
Deputado DANILO CABRAL	006;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	007; 018; 019;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	008; 009; 010; 030;
Deputado SEVERINO NINHO	011;
Deputado SERGIO VIDIGAL	012; 013;
Senador JOSÉ PIMENTEL	014;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	015; 016;
Senador PEDRO CHAVES	017; 026; 027;
Senador ROMÁRIO	021; 022;
Senador PAULO PAIM	023; 024;
Deputada CARMEN ZANOTTO	025;
Deputado AUREO	028;
Senador LASIER MARTINS	029;
Deputado ZÉ CARLOS	031;
Deputado ALFREDO KAEFER	032; 033;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	034;

TOTAL DE EMENDAS: 34



Congresso Nacional

MPV 741

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“Art. XX O art. 6º da Lei nº12.688 de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º.

§ 1º.....

§2º As instituições mantenedoras e mantidas que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e o Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), poderão converter o saldo dos débitos de todas as dívidas tributárias federais em bolsas de estudos que serão ofertadas no prazo de quinze anos (NR).

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino superior passam por uma grave crise financeira, sendo que com a publicação da Lei n.º 12.688/2012 que criou o PROIES, foi possível a reestruturação e fortalecimento das instituições de ensino com a recuperação dos créditos tributários da União.

Ocorre, que o recesso da economia afetou diretamente as Instituições de Ensino Superior, sendo necessário adequações para desafiar a crise.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A redução do financiamento estudantil e a dificuldade de manter acadêmico capazes de arcar com as mensalidades, diminuíram os créditos das instituições.

A luta atual não é para crescer, mas sim para manter a estrutura formada, sem redução de cursos e demissão de funcionários.

Dessa forma, a presente emenda, possibilita que os saldos dos débitos tributários federais abrangidos pelo PROIES, possam ser convertidos em bolsas de estudos a serem contempladas no prazo de 15 anos.

Com tal medida, as instituições conseguem estimular o acesso dos universitários a rede de ensino superior e abatem os valores da dívida, sem aporte financeiro, possibilitando que tais recursos possam ser usados nas melhorias do ensino.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2016.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 741

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

Art. 1º Inclua-se o art. 5º-C a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001:

Art. 5º-C. Os valores dos contratos de financiamento estudantil poderão ser amortizados com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do trabalhador quando estudante ou em benefício de seus dependentes legais (NR).

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

Art. 20.
XIX – pagamento de financiamento público estudantil contratado pelo trabalhador ou seus dependentes legais”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece o dever do Estado e família:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No sentido de otimizar o acesso ao ensino superior foi criado o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, através da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2011, com diversas alterações posteriores.

O Brasil vive uma grave crise financeira, que afeta todos os setores da economia, tanto público como privado.

Entre os itens de contingenciamento de recursos públicos, encontra-se o crédito estudantil.

A redução do crédito estudantil e a inadimplência dos estudantes, vem inviabilizando o aumento dos créditos pelo FIES.

Considerando a recessão econômica que ainda vai perdurar, e o direito à educação sendo obrigação do Estado, torna-se necessário que se possibilite maneiras de acesso ao crédito estudantil e de adimplemento de suas parcelas.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Dessa forma, ao possibilitar que o trabalhador possa amortizar os valores do financiamento estudantil com os recursos da conta vinculada do FGTS para pagamento em proveito próprio ou de seus dependentes legais, evitará a inadimplência do FIES e vai possibilitar que as famílias não utilizem de recursos financeiros para pagamento do financiamento.

Tal medida não vai afetar o equilíbrio econômico do FGTS, tendo em vista que, a possibilidade de movimentação da conta vinculada, ficará adstrita ao pagamento do financiamento estudantil do trabalhador ou de seus dependentes legais.

Ao evitar a inadimplência do FIES, será possível a concessão de mais créditos estudantis, possibilitando que mais pessoas possam cursar o ensino superior.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2016.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado PAULO FOLETTTO
PSB-ES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/08/2016	Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016.
---------------------------	--

Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, o seguinte art. 2º, renumerando o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

‘**Art. 20-C.** O MEC e o agente operador dos contratos de financiamento do FIES abrirão processo de revisão dos contratos que tenham sido encerrados nos últimos três anos, de forma a permitir a celebração de aditamento, respeitada a exigência de avaliação de que trata o art. 1º e demais condições estabelecidas nesta Lei.’”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem sido uma das mais exitosas estratégias de ampliação do atendimento na educação superior em nosso País. Nos últimos anos, no entanto, o Programa tem passado por contínuas reestruturações e provocado, no mínimo, apreensão entre os beneficiados.

De fato, os estudantes contratantes do Fies enfrentam semestralmente uma série de dificuldades para renovação de seus financiamentos. As constantes medidas editadas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo agente operador do sistema provocam mudanças de regras e défices de informação que dificultam as renovações, deixando muitos estudantes sem condições de continuar os estudos em razão de inadimplemento dos encargos.

Muitos estudantes alegam problemas no sistema utilizado pelo agente operador do Fies, dificultando o procedimento de renovação, com o consequente não pagamento das mensalidades e suspensão dos estudos.

Nossa emenda visa a criar um regime especial para que todos os contratos suspensos nos últimos três anos possam ser revistos pelo MEC, de forma a viabilizar o financiamento dos estudos dos estudantes prejudicados, cumpridas as exigências do Programa.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
PSB-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB-PE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“**Art. 2º**

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino, **salvo no caso dos cursos de licenciatura e pedagogia, em que será custeada pelo Poder Público**, e corresponderá, **em qualquer caso**, à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Medida Provisória (MPV) nº 741, de 14 de julho de 2016, incluiu § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.

Contudo, propomos que a alteração trazida pela MPV nº 741, de 2016, não seja aplicada para cursos de pedagogia e licenciatura, casos em que o Poder Público deve continuar arcando com a remuneração dos agentes financeiros. Essa ressalva feita no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, visa a estimular que as instituições de ensino ofereçam mais vagas para esses cursos, que consideramos prioritários para a melhoria da educação básica no País.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘**Art. 2º**

.....
§ 7º Os custos advindos do pagamento da remuneração de que tratam os §§ 3º e 6º deste artigo não poderão ser repassados aos estudantes.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Medida Provisória (MPV) nº 741, de 14 de julho de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.

Contudo, para que a remuneração dos agentes financeiros seja efetivamente custeada pelas instituições de ensino, como é a intenção da MPV, entendemos ser necessária a inclusão de regra, conforme emenda que ora apresentamos, para que tais custos não sejam repassados aos estudantes, parte mais fraca dessa relação.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘**Art. 2º**

.....
§ 8º Os recursos provenientes da economia feita em razão do disposto no § 6º deste artigo serão aplicados na melhoria da educação básica pública.’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Medida Provisória (MPV) nº 741, de 14 de julho de 2016, incluiu § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.

Apesar de considerarmos meritória a nova sistemática, acreditamos que a simples economia de recursos sem destinação certa do que for economizado não atingirá o fim último que todos buscamos, que é a melhoria da educação. Assim, conforme propomos na emenda ora apresentada, nada mais razoável que os recursos economizados sejam aplicados na melhoria da educação básica pública, o que implicará ganhos em todos os níveis, inclusive no ensino superior, já que jovens mais bem preparados poderão concorrer com mais igualdade a vagas no ensino superior público.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado SEVERINO NINHO

PSB-PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016

AUTOR
Deputado Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, onde couber:

Dê ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2016, a seguinte redação:

Art. 5º
.....
.....

IV - carência: de 36 (trinta e seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros, no termos do § 1ª deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Da mesma forma, propomos alteração no inciso IV do artigo 5º da referida Lei, para ampliar de 18 para 36 meses, após o término do curso, o prazo de carência, para que o estudante contemplado com o Fies comece a quitar o empréstimo com a União.

Levantamento da Controladoria Geral da União - CGU, divulgado no início de 2016, informou que dos 315 mil contratos do programa que estão em fase de amortização – quando o estudante já concluiu o curso, completou 18 meses

de carência e começou a fazer o reembolso – 146 mil estariam inadimplentes.

Considerando a grave crise econômica vivenciada pelo país, bem como a dificuldade de o graduado ingressar no mercado de trabalho, a extensão do prazo de carência possibilitará a diminuição do número elevado de inadimplentes.

As regras do Programa devem considerar o contexto econômico-social. Sabemos, por exemplo, que o mercado profissional demanda que os alunos recém-formados ingressem em especializações (pós-graduação lato sensu e stricto sensu) ou até mesmo tenham que concluir outra graduação para atender às demandas do mercado. A título de ilustração, informamos que um curso de mestrado tem a duração recomendada de dois a dois anos e meio, durante os quais o aluno desenvolve uma dissertação e cursa as disciplinas relativas à sua pesquisa.

Por todo o exposto, consideramos que a extensão do prazo de carência para 36 meses possibilitaria a diminuição da inadimplência dos alunos para solver a dívida com o Fundo e criaria condições para que os ex-estudantes tenham situações mais favoráveis para quitar o financiamento e, conseqüentemente, gerar maior fluxo de dívidas salgadas e a diminuição do número de inadimplentes. Afinal, os estudantes que não tiverem qualificação desejada e não conseguirem um bom emprego deixarão de honrar os compromissos.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ ES

Brasília, 02 de agosto de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 741

00013
ETIQUETA

DATA
02/08/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016

AUTOR
Deputado Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, onde couber:

Dê ao Art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em curso superior não gratuitos, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva e regulamentado pelos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em curso de educação profissional e tecnológica, bem como em programa de mestrado e doutorado, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

JUSTIFICATIVA

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Da mesma forma, propomos alteração no caput e no § 1º do artigo 1º da referida Lei, para garantir que os cursos superiores realizados a distância sejam contemplados pelo Fies.

Ressaltamos que a Lei nº 10.260, de 2001, não restringe o Fies apenas aos

curso oferecido na modalidade presencial. Afinal, não consta da legislação qualquer impedimento aos cursos a distância, que são submetidos aos processos de avaliação e regulamentação conduzidos pelo Ministério da Educação.

Não obstante, a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, aduz expressamente a proibição, sob qualquer hipótese, de concessão de financiamento por meio do Fies a cursos superiores ministrados na modalidade a distância, o que contraria o dispositivo legal que rege o tema.

Além de exorbitar do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, a Portaria, ao impor tratamento diferenciados estudantes brasileiros que se encontram em situação análoga, contraria o Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei.

Ressaltamos que a Educação a Distância (EAD) é a modalidade de ensino que mais cresce no Brasil. Segundo dados do Ministério da Educação, das 3.3 milhões de matrículas no ensino superior, registradas nos anos de 2003 a 2013, um terço correspondia a cursos a distância, sendo a maioria na rede privada de ensino. De 49.911 alunos em 2003, o número aumentou para 1153.572, dez anos depois. Desse total, 86% correspondia a instituições particulares de educação superior. Em 2014, segundo dados da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), o total de matriculados já ultrapassava a marca de 3,8 milhões.

Diante do exposto, com vistas a promover a pacificação da legislação que trata do assunto, bem como reconhecer a importância da modalidade de ensino à distância no cenário da educação brasileira, consideramos de suma importância a inclusão expressa da educação à distância nos termos da Lei 12.060/2001.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ ES

Brasília, 2 de agosto de 2016.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº741, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica, **vedado o repasse ou incorporação, por qualquer meio, desse encargo aos valores dos encargos educacionais financiados e a diferenciação de valores entre encargos educacionais de beneficiários e não beneficiários do FIES.**

§ 7º Constitui crime contra a economia popular o repasse aos encargos educacionais da remuneração de que trata o § 3º do art. 2º, sujeito a pena estabelecida no art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a pena de cem vezes o valor do repasse.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 741, de 2016, no afã de produzir o ajuste fiscal a qualquer custo, o Governo transfere às instituições de ensino o pagamento da remuneração dos agentes financeiros pela operacionalização do FIES.

Em declaração ao jornal Valor Econômico, o ministro da Educação afirmou que a medida implicará em uma economia de R\$ 400 milhões ao Tesouro em 2016, e que os recursos poupados seriam destinados à ampliação de vagas no FIES e melhoria da educação básica. Para que a segunda opção ocorra, haverá redução dos recursos orçamentários destinados ao FIES. Assim, se os valores alocados ao FIES no OGU forem mantidos, haveria espaço para pequeno aumento de beneficiários, mas o mais provável é que essa redução de despesa não traga esse efeito, pois as mensalidades escolares aumentam ano a ano, acima da inflação. No final de 2015, por exemplo, em São Paulo, as instituições de ensino particulares, além de adotar estratégias para cortar custos e aumentar a margem de lucro, principalmente às custas do trabalho docente, elevaram suas mensalidades para 2016 em mais de 12%.

A mercantilização do ensino superior, assim, tem onerado trabalhadores e estudantes, e o próprio FIES.

Por isso, para evitar o agravamento dessa situação, é impositivo explicitar que o repasse do ônus de remunerar as instituições financeiras não pode recair sobre os alunos, sejam eles os beneficiários do FIES, sejam os demais alunos. Ou seja, impõe-se vedar o repasse desse ônus aos menos favorecidos, que são os estudantes e suas famílias, e fixar a criminalização da conduta e sua punição rigorosa, nos termos da Lei de Crimes contra a Economia Popular.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 741
00015**

ETIQUETA

DATA
02/07/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1 A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º

VI regulação e controle dos reajustes e as variações injustificáveis no valor das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos.

JUSTIFICATIVA

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Para tanto, o art. 1º da MPV nº 741, de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, para estipular que a remuneração dos agentes financeiros seja custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

Para que o programa não seja prejudicado com medidas voltadas à minimização dos custos das Instituições de Ensino Superior que impliquem o repasse dos valores à mensalidade dos alunos, propomos que além das atribuições previstas no artigo 3º, o Ministério da Educação regule e controle os reajustes e as variações injustificáveis das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 02 de agosto de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 741

00016 ETIQUETA

DATA
02/07/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1 A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º
.....

§ 7º o custo a que se refere parágrafo anterior não deve onerar o valor das mensalidades, além do índice de reajuste legal ou contratualmente estabelecido, nos termos da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Para tanto, o art. 1º da MPV nº 741, de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, para estipular que a remuneração dos agentes financeiros seja custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos

encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

Para impedir que a minimização dos custos das Instituições de Ensino Superior implique no repasse dos mesmos ao valor da mensalidade dos alunos que buscam no FIES a única forma de adentrar no ensino superior, propomos a inclusão do § 7 ao artigo 2º da referida lei.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 02 de agosto de 2016.



MPV 741
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

EMENDA Nº - CMMPV

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 15 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 2º.....

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

§ 7º O custeio da remuneração de que trata o §3º, atribuído às instituições de ensino pelo §6º, será arcado por estas pelos próximos 12 (doze) meses, retornando então à responsabilidade do agente operador. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao exame da Medida Provisória nº 741, de 2016, tem-se como necessária a inserção no texto, de expressão que consolidasse a anunciada transitoriedade da transferência de responsabilidade da remuneração das instituições financeiras pelas instituições de ensino superior privadas.

Conforme, inclusive, anunciado pelo Ministro da Educação, num prazo de 6 a 8 meses será discutido e entregue um novo modelo de FIES, o qual será discutido com as instituições privadas, bancos públicos e privados, governo e especialistas do setor. O chamado “FIES Turbo” irá assegurar uma ampliação do programa, bem como sua sustentabilidade.

Sala das Comissões,

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

XIX – para pagamento total ou parcial de financiamento estudantil do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, direito constitucional, regulado pela Lei nº 8.036, de 1990, tem como principal finalidade constituir um pecúlio para o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa ou de aposentadoria.

Enquanto isso não acontece, ao trabalhador é permitido movimentar sua conta vinculada no FGTS em mais outras 16 hipóteses, como de doença grave (dele e de seus dependentes) e de aquisição da casa própria, inclusive na forma de quitação de financiamento realizado para tal fim.



CONGRESSO NACIONAL

São situações prementes para o trabalhador a exigirem que ele faça uso de recursos que lhe pertencem, como o FGTS, os quais, muitas vezes, são os únicos disponíveis.

Segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, foram realizados, em 2015, 37,8 milhões de saques, sendo 150 mil por dia, nos quais foram movimentados R\$ 99,1 bilhões.

Nesse sentido, também em relação à educação, na situação específica de dívida com financiamento estudantil, nada mais justo que o trabalhador possa usar seus recursos no FGTS para realizar o pagamento total ou parcial do débito, do qual certamente somente lançará mão quando não dispuser de outros recursos para tal, como em caso de desemprego. Segundo a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no trimestre de abril a junho de 2016, havia cerca de 11,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, muitas certamente sem ter como pagar seus gastos com educação.

Por tudo isso, defendemos que o trabalhador possa usar os recursos que disponha no FGTS para que não tenha que interromper seus estudos universitários ou de qualquer de seus dependentes, que são de vital importância para seu crescimento profissional, quitando dívidas contraídas para financiá-los.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB-PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo ao art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º

..... §

6º - A. Em caso de aproveitamento acadêmico insuficiente do estudante, é vedado o encerramento automático do contrato de financiamento, sem que o estudante seja previamente comunicado e lhe seja dada oportunidade de amplo esclarecimento, junto à instituição de ensino, das razões que determinaram essa insuficiência; caso aceitas, não haverá impedimento à manutenção do financiamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, estabeleceu como fator de impedimento de financiamento pelo FIES "a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado



CONGRESSO NACIONAL

pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo”. Essa faculdade é a de que “excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo”.

Trata-se de norma estabelecida por portaria regulamentar que não se encontra diretamente prevista na legislação ordinária do FIES, em especial a Lei nº 10.260, de 2001.

Essa norma já foi questionada no âmbito do Poder Judiciário, resultando em decisões que, na prática, anulam sua aplicação, como em caso apreciado pelo 5ª Turma do TRF da 1ª Região, a partir de ação movida pelo Ministério Público Federal (Processo nº 2001.38.03.005394-5/MG). Segundo a decisão, “a exclusão automática dos estudantes afigura-se abusiva e ilegal em total afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente [...] A educação é direito social destinado a todos e garantido constitucionalmente”, razão pela qual “a referida exclusão haveria de ser precedida de regular notificação do estudante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente em qualquer procedimento de apuração de fatos, judicial ou administrativo, como decorrência do devido processo legal”.

O objetivo da presente emenda é estabelecer esse princípio na Lei do Fies, evitando, desse modo, que essa matéria gere insegurança para os estudantes e que seja objeto de reiterada judicialização.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

PSB-PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

XIX – para pagamento total ou parcial de financiamento estudantil do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, direito constitucional, regulado pela Lei nº 8.036, de 1990, tem como principal finalidade constituir um pecúlio para o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa ou de aposentadoria.

Enquanto isso não acontece, ao trabalhador é permitido movimentar sua conta vinculada no FGTS em mais outras 16 hipóteses, como de doença grave (dele e de seus dependentes) e de aquisição da casa própria, inclusive na forma de quitação de financiamento realizado para tal fim.



CONGRESSO NACIONAL

São situações prementes para o trabalhador a exigirem que ele faça uso de recursos que lhe pertencem, como o FGTS, os quais, muitas vezes, são os únicos disponíveis.

Segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, foram realizados, em 2015, 37,8 milhões de saques, sendo 150 mil por dia, nos quais foram movimentados R\$ 99,1 bilhões.

Nesse sentido, também em relação à educação, na situação específica de dívida com financiamento estudantil, nada mais justo que o trabalhador possa usar seus recursos no FGTS para realizar o pagamento total ou parcial do débito, do qual certamente somente lançará mão quando não dispuser de outros recursos para tal, como em caso de desemprego. Segundo a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no trimestre de abril a junho de 2016, havia cerca de 11,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, muitas certamente sem ter como pagar seus gastos com educação.

Por tudo isso, defendemos que o trabalhador possa usar os recursos que disponha no FGTS para que não tenha que interromper seus estudos universitários ou de qualquer de seus dependentes, que são de vital importância para seu crescimento profissional, quitando dívidas contraídas para financiá-los.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
PSB/RS



CONGRESSO NACIONAL



MPV 741
00021

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescente-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

.....

XIX – para pagamento total ou parcial de financiamento estudantil do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, direito constitucional, regulado pela Lei nº 8.036, de 1990, tem como principal finalidade constituir um pecúlio para o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa ou de aposentadoria.

Enquanto isso não acontece, ao trabalhador é permitido movimentar sua conta vinculada no FGTS em mais outras 16 hipóteses, como de doença grave (dele e de seus dependentes) e de aquisição da casa própria, inclusive na forma de quitação de financiamento realizado para tal fim.

São situações prementes para o trabalhador a exigirem que ele faça uso de recursos que lhe pertencem, como o FGTS, os quais, muitas vezes, são os únicos disponíveis.

Segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, foram realizados, em 2015, 37,8 milhões de saques, sendo 150 mil por dia, nos quais foram movimentados R\$ 99,1 bilhões.

Nesse sentido, também em relação à educação, na situação específica de dívida com financiamento estudantil, nada mais justo que o trabalhador possa usar seus recursos no FGTS para realizar o pagamento total ou parcial do débito, do qual certamente somente lançará mão quando não dispuser de outros recursos para tal, como em caso de desemprego. Segundo a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no trimestre de abril a junho de 2016, havia cerca de 11,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, muitas certamente sem ter como pagar seus gastos com educação.

Por tudo isso, defendemos que o trabalhador possa usar os recursos que disponha no FGTS para que não tenha que interromper seus estudos universitários ou de qualquer de seus dependentes, que são de vital importância para seu crescimento profissional, quitando dívidas contraídas para financiá-los.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



MPV 741
00022

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



**MPV 741
00023**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

XIX – para pagamento total ou parcial de financiamento estudantil do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, direito constitucional, regulado pela Lei nº 8.036, de 1990, tem como principal finalidade constituir um pecúlio para o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa ou de aposentadoria.

Enquanto isso não acontece, ao trabalhador é permitido movimentar sua conta vinculada no FGTS em mais outras 16 hipóteses, como de doença grave (dele e de seus dependentes) e de aquisição da casa própria, inclusive na forma de quitação de financiamento realizado para tal fim.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

São situações prementes para o trabalhador a exigirem que ele faça uso de recursos que lhe pertencem, como o FGTS, os quais, muitas vezes, são os únicos disponíveis.

Segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, foram realizados, em 2015, 37,8 milhões de saques, sendo 150 mil por dia, nos quais foram movimentados R\$ 99,1 bilhões.

Nesse sentido, também em relação à educação, na situação específica de dívida com financiamento estudantil, nada mais justo que o trabalhador possa usar seus recursos no FGTS para realizar o pagamento total ou parcial do débito, do qual certamente somente lançará mão quando não dispuser de outros recursos para tal, como em caso de desemprego. Segundo a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no trimestre de abril a junho de 2016, havia cerca de 11,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, muitas certamente sem ter como pagar seus gastos com educação.

Por tudo isso, defendemos que o trabalhador possa usar os recursos que disponha no FGTS para que não tenha que interromper seus estudos universitários ou de qualquer de seus dependentes, que são de vital importância para seu crescimento profissional, quitando dívidas contraídas para financiá-los.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Senador PAULO PAIM



MPV 741
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Senador PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2016

Proposição
MP 741/2016

Autores

nº do prontuário

Deputada Carmen Zanotto – PPS/SC

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5.()Substitutivo global

Acrescente-se § 7º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.2º

.....
.....

§ 7º Os recursos provenientes da economia feita em razão do disposto no § 6º deste artigo serão aplicados na ampliação do Fundo de Financiamento do Estudantil – FIES, para que um maior número de estudantes sejam beneficiados pelo programa.

JUSTIFICATIVA

A atual situação econômica do Brasil vem causando muita preocupação a toda parcela de estudantes que depende do FIES para garantir sua graduação, e na certeza de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes, como também para as Instituições de ensino de superior, é necessário esse aditivo.

O objetivo da emenda é ampliar o maior número possível de ingressos de novos estudantes ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES, mas também o é para as próprias instituições de ensino superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais fontes de sustentabilidade.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC



**MPV 741
00026**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória nº 741, de 2016)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 741, de 14 de julho de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A Lei 10.260, de 12 de julho, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

É vedado ao Poder Executivo no âmbito no Programa de Financiamento Estudantil-FIES”:

I - Violar o princípio constitucional que determina a isonomia de tratamento entre as instituições de ensino superior participantes do Programa;

II - Criar limitadores financeiros não previstos ou autorizados pela Lei 10.260, quer seja para a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro-Série E, quer seja para o valor de sua recompra;

III - Postergar no tempo as emissões dos Certificados Financeiros do Tesouro- Série E, mesmo que com previsão de que seu valor seja corrigido monetariamente;

IV - Exarar normas que venham alcançar contratos de financiamento já firmados com o Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, ao criar regras que tratem de maneira desigual as instituições de educação superior participantes do Programa de Financiamento Estudantil-FIES exorbita sua competência, viola o princípio da legalidade, os princípios da isonomia, bem como da livre concorrência, visto que a atuação das mantenedoras é no nível regional.

Ressalte-se que, pelas normas do CADE, a análise concorrencial no âmbito da educação superior se dá no plano municipal. Desta forma pode-se ter duas ou mais instituições de ensino em um mesmo município com tratamento não isonômico, violando o princípio da livre concorrência, criando situação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

vantagem competitiva de natureza financeira para parte delas, muito embora todas estejam sujeitas às mesmas legislações e obrigações regulatória, civil e trabalhista.

A criação de limitador financeiro não previsto na legislação e no contrato de adesão ao Programa de Financiamento Estudantil-FIES, configura confisco e afronta a CF que veda em seu artigo 62, inciso II, que Medida Provisória possa regular a detenção ou sequestro de ativo financeiro. Com muito menos propriedade então seria admitir que o mesmo fosse feito por ato do Poder Executivo.

A postergação das emissões das CFT-Es, no tempo bem como a limitação de valores e prazos para sua recompra em desacordo com o determina a Lei do FIES, afrontam o direito fundamental de propriedade do cidadão, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, normas que alcançam contratos já firmados afronta o princípio da moralidade administrativa, promovem o retrocesso social e atingem a confiança legítima, já que essa limitação ao FIES é contrária à política de Estado de desenvolvimento da educação, não sendo consentânea com o PNE e com os demais atos externados pela Administração Pública. Esta alteração fere, ainda, o direito adquirido.

Sala das Comissões,

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)



**MPV 741
00027**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória nº 741, de 2016)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 741, de 14 de julho de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A Lei 10.260, de 12 de julho, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ficam obrigados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, a Caixa Econômica Federal-CEF e o Banco do Brasil- BB, ou quem os venha a suceder como agentes operador ou financeiro do Programa de Financiamento Estudantil –FIES, a divulgar trimestralmente relatório completo com número de contratos ativos e interrompidos, seu volume financeiro médio, sua distribuição regional e municipal, sua distribuição por curso, os dados sócio econômicos dos alunos financiados bem como o perfil dos períodos de carência, de pagamento e a inadimplência atual e projetada para o Programa”.

Justificação

O Programa de Financiamento Estudantil-FIES envolve elevada parcela de recursos orçamentários, trabalha em área sensível para o desenvolvimento econômico e social de nossos cidadãos e de nosso país e é hoje uma autêntica caixa preta. A não ser pelo genérico número de contratos, nenhuma informação é tornada pública de maneira regular e de modo a fornecer balizadores consistentes para o governo e as instituições de ensino. Dados como perfil de pagamento, inadimplência e outros, permanecem fora do alcance de pesquisadores, gestores e da população em geral. O controle social sobre a aplicação dos recursos do FIES não existe.

“Ao regulamentar o artigo 5o, inciso XXXIII da Constituição Federal, o Brasil, além de garantir ao cidadão o exercício do seu direito de acesso à informação, cumpre, também, o compromisso assumido pelo país ante a comunidade internacional em vários tratados e convenções.

O Brasil já é referência em matéria de divulgação espontânea de informações governamentais: o Portal da Transparência do Governo Federal,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

criado e administrado pela CGU, já foi várias vezes premiado, nacional e internacionalmente, sendo considerado um dos mais completos e detalhados sites de transparência do mundo. Faltava-nos, no entanto, uma lei que regulasse o acesso amplo a qualquer documento ou informação específica buscados pelo cidadão. O acesso é regra, o sigilo é exceção. (Ministro Jorge Hage).”

Sala das Comissões,

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, 2016

Autor Deputado Aureo	Partido Solidariedade - SD
---------------------------------------	---

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao art. 10 da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001 a seguinte redação:

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007 , bem como do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte previsto nos artigos 2º e 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

(...)

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário e de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a uma alteração legal para flexibilizar a utilização dos referidos certificados.

A proposta é que a Lei passe a autorizar que ao menos o Imposto de Renda Retido dos empregados possa ser quitado com os referidos certificados, sem a trava de inexistência de débitos previdenciários. Ou seja, a Lei passaria a contemplar no caput dos art. 10 da Lei 10.260/2001, a permissão de pagamento também do imposto de renda retido na fonte. Nesse caso, a alteração proposta apenas colocaria no mesmo patamar o imposto de renda retido na fonte com as contribuições sociais retidas na fonte, ambos referentes aos descontos efetuados dos empregados.

Considerando que os dois cenários revelam valores descontados dos empregados em que o empregador, ora instituição de ensino, apenas tem a obrigatoriedade de repasse à Receita Federal do Brasil, não identificamos prejuízo ao erário e acreditamos ser uma facilidade às instituições educacionais para adimplemento de suas obrigações também quanto ao imposto de renda retido na fonte. Esse ajuste não ofenderia os critérios de razoabilidade.

ASSINATURA

Deputado Aureo



MPV 741
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 741, de 2016)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“**Art. xx.** Dê-se ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 6º-B.

II – médico, enfermeiro e odontólogo integrante de equipe da saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Poder Executivo, na forma do regulamento. (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 741, de 2016, promove alterações à Lei nº 10.260, de 2001, conhecida como Lei do Fies, basicamente para prever que as instituições de ensino aderentes ao Fundo irão custear parcialmente a remuneração aos agentes financeiros do Programa.

A par dessa discussão, é oportuno que se façam alterações na referida Lei no sentido de ampliar o seu alcance social. Nesse sentido, entendemos que deve ser melhor definido esse alcance, proporcionando que além dos professores e médicos, também os enfermeiros e odontólogos integrantes de equipes de saúde da família sejam beneficiados pelo abatimento de 1% do saldo devedor consolidado. Assim, há um incentivo a mais para a formação de profissionais nas áreas de saúde da família, algo fundamental para o desenvolvimento social do país.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 741, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“**Art. XX.** O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º’

.....

II – juros: capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN, **estendendo-se aos contratos celebrados a aplicação de nova taxa inferior à pactuada, a partir da vigência daquela;**

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de criar mecanismo mais justo de capitalização dos saldos devedores dos estudantes que recorrem ao Fies. Inicialmente os juros estipulados para o Fies pelo Conselho Monetário Nacional eram de 3,4% ao ano. Em 2015, após o lançamento do novo Fies, a taxa foi elevada para 6,5% ao ano, aplicada aos contratos celebrados a partir de então. Ocorre que, na eventual redução desses juros, os contratos pactuados sob a taxa mais alta continuarão a ser calculados por esta, em evidente prejuízo aos estudantes. Ressalte-se que o Fies tem um objetivo social e muitas vezes os estudantes recém-formados e ainda fora do mercado de trabalho não têm condições de devolver o crédito com juros capitalizados a taxa superior à praticada quando de seu ingresso no mercado.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso VIII do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, a redação que segue, e renumere-se, como inciso IX, o atual inciso VIII:

“Art. 2º
.....

VIII – Os recursos públicos que, colocados inicialmente à disposição da Justiça, tenham sido recuperados em ações instauradas para apurar crimes relacionados à corrupção ou à lavagem de dinheiro, bem como em ações instauradas para apurar práticas de ato de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte parágrafo 7º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741:

“Art. 2º
.....

§ 7º Sob pena de sujeitarem-se às sanções previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei, ficam as instituições de ensino proibidas de agregar, aos índices de reajustes de suas mensalidades, o custo pela remuneração de que trata do § 6º desta Lei. ”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, prevendo que as instituições de ensino aderentes ao Fundo irão custear, parcialmente, a remuneração dos agentes

financeiros que prestam serviço ao FIES. De acordo com o referido parágrafo, a remuneração mensal, em vigor a partir deste segundo semestre de 2016, corresponde a “2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados”.

Buscamos, por meio do parágrafo 7º por nós incluído no mesmo artigo 2º da Lei do FIES, prevenir que esse encargo então atribuído às instituições de ensino seja repassado para o preço das mensalidades cobradas por essas instituições, contando, para tanto, com as fiscalizações exercidas pelos alunos e seus familiares e, igualmente, pelo Poder Público.

No que diz respeito à inclusão, entre as fontes de receitas do FIES, dos recursos públicos recuperados por meio de ações judiciais de combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como por meio de ações instauradas para apurar práticas de ato de improbidade administrativa, entendemos que essa é a melhor destinação que pode ser dada a esses recursos, principalmente em razão do fato (atestado pelo IBGE) de que menos de 60% dos jovens com idades entre 18 e 24 anos frequenta algum curso superior.

São milhões de jovens, portanto, que por não possuírem condições econômicas de arcar com os custos de uma faculdade particular, poderiam ser beneficiados, por meio do FIES, se os recursos financeiros que lhes são tirados pela corrupção voltem para os cofres públicos e sejam aplicados no financiamento de seus estudos.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 741, de 2016).

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

JUSTIFICATIVA

A partir deste semestre as instituições precisam assumir as taxas administrativas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica no valor de 2% sobre os contratos do Fies. Antes, essa despesa era paga pelo governo, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Quando foi anunciado a medida, o ministro da educação disse que era necessária para garantir a sustentabilidade do programa, com a renovação dos 1,5 milhão de contratos já existentes e o oferecimento de 75 mil novas vagas. A economia será de R\$ 400 milhões.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedido pelo Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias.

São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos pelo Governo federal. O escopo desses programas é as vagas na educação superior, de forma a contribuir para um maior acesso dos jovens à educação superior.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo.

Apesar do inegável impacto que a nova medida provisória causará às instituições de ensino superior, especialmente aquelas que mais dependem do FIES, ressalta a importância da manutenção do programa nesse momento de crise econômica pela qual passa o País, acreditando que todas as partes envolvidas devem zelar pela continuidade do FIES. Para isso, é preciso buscar novas soluções que não inviabilizem o FIES e aumentem ainda mais o custo de tão importante programa.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 741, de 2016).

Inclua-se no texto da Medida Provisória 741, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1 A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º

VI regulação e controle dos reajustes e as variações injustificáveis no valor das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos.

JUSTIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, para estipular que a remuneração dos agentes financeiros seja custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

O Cenário atual, da situação econômica do Brasil vem causando muita preocupação a toda parcela de estudantes que depende do FIES para garantir sua graduação, e na certeza de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes, como também para as Instituições de ensino de superior, é necessário manter as regras do aditamento e que esta medida não venha trazer impedimentos.

Sendo assim, para que o programa não seja prejudicado com medidas voltadas à minimização dos custos das Instituições de Ensino Superior que possa implicar o repasse dos valores à mensalidade dos alunos, por isso propomos que o Ministério da Educação regule e controle os reajustes e as variações injustificáveis das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos, desses estudantes.

O objetivo da emenda é garantir que os estudantes não sejam prejudicados em seus aditamentos no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, mas também para as próprias instituições de ensino superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais fontes de sustentabilidade.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.

Assinatura manuscrita em roxo.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSL/PR

MP 741/2016 *que Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior*

EMENDA Nº DE 2016 – ADITIVA

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

§6º.....

§ 7º Os valores decorrentes do custeio, por parte das instituições de ensino, da remuneração prevista no § 6º do art. 2º desta Lei, não poderão ser considerados para fins de reajuste das mensalidades dos estudantes beneficiários do FIES.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória Nº 741 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES) e dá outras providências, para estabelecer que as instituições de ensino devem fazer uma dedução mensal adicional de 2% sobre o valor dos encargos estudantis liberados, a ser recolhida e repassada diretamente aos agentes financeiros. Entidades do setor, como o Grupo Ser Educacional, estimam um impacto negativo em seus resultados operacionais, antes da dedução de imposto de renda e contribuição social, de até R\$6 milhões em 2016. E acrescenta que, considerando o volume atual de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) concedidos durante os anos de 2015 e 2016, esse impacto previsto será majorado em função do crescimento orgânico com a abertura de novos cursos e novas unidades.

Até a edição da Medida Provisória 741/2016, os agentes financeiros (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) eram remunerados pelo Tesouro

Nacional através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O Ministro Mendonça Filho afirma que a medida foi necessária à manutenção do FIES, do contrário as 75 mil novas vagas oferecidas seriam inviabilizadas devido às restrições orçamentárias.

O setor privado ainda é responsável por aproximadamente 75% das matrículas no ensino superior brasileiro, e funciona sem normas estabelecidas por meio de uma política de regulação adequada ao setor. Diante disso, a apresentação dessa Medida Provisória, torna temerário que, uma vez em execução seja inevitável o repasse dos custos derivados da mesma para as mensalidades, onerando assim milhares de estudantes brasileiros. O Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (SEMESP), por exemplo, admite que os custos derivados da aplicação da MP 741 poderão ser repassados às mensalidades em 2017, embora o ministro da Educação afirme que as universidades tenham assumido o compromisso de não repassar os custos para as mensalidades.

O governo provisório prevê uma economia média de R\$400 milhões por ano aos cofres públicos, de modo que a MP 741/2016 deve ser analisada no interior do conjunto de medidas que busca reduzir os gastos públicos em benefício do superávit primário e do pagamento de juros da dívida pública. Devemos ressaltar que, embora aparentemente onere apenas o empresariado do ensino privado, não há dispositivo na MP editada que resguarde jovens trabalhadores, que dependem do FIES para cursar o Ensino Superior, sobre os quais podem recair seus efeitos financeiros. É o que pretendemos sanar com a presente emenda.

Senadora ANGELA PORTELA
PT/RR

Senadora FÁTIMA BEZERRA
PT/RN